



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865837 - SP (2020/0056521-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMAS N. 190 E 1.166, AMBOS DO STF. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 E 284, AMBAS DO STF. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido foi omisso ao ignorar a totalidade das matérias deduzidas nos embargos de declaração; (ii) saber se o recorrente tem direito à inclusão das horas

extras no cálculo da complementação de aposentadoria, considerando o saldamento do plano de benefício definido; e (iii) saber se o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

3. O conteúdo normativo referente aos arts. 926 e 927, ambos do CPC; 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

4. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

6. O saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, não admitindo alterações posteriores, como a inclusão de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

7. No caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito.

8. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865837 - SP (2020/0056521-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMAS N. 190 E 1.166, AMBOS DO STF. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 E 284, AMBAS DO STF. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido foi omisso ao ignorar a totalidade das matérias deduzidas nos embargos de declaração; (ii) saber se o recorrente tem direito à inclusão das horas

extras no cálculo da complementação de aposentadoria, considerando o saldamento do plano de benefício definido; e (iii) saber se o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

3. O conteúdo normativo referente aos arts. 926 e 927, ambos do CPC; 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

4. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

6. O saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, não admitindo alterações posteriores, como a inclusão de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

7. No caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito.

8. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS SEBASTIAO MARTINHO (CARLOS) contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – MATÉRIA PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Ilegitimidade passiva da patrocinadora, para ações versando revisão de benefício previdenciário privado, definida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por recurso repetitivo representativo de controvérsia (Tema 936 – REsp 1.370.191/RJ). Ilegitimidade reconhecida, mantida a sentença tocante à extinção do processo em face da patrocinadora.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – MÉRITO. Autor, beneficiário de plano de suplementação previdenciária privada, que pretende rever a forma de cálculo de concessão do seu benefício. Requerimento da contabilização dos créditos recebidos na Justiça do Trabalho, a título de verbas trabalhistas extras, sobre os seus últimos salários de contribuição, base do cálculo da suplementação. Sentença que decretou a ilegitimidade passiva da entidade patrocinadora e a improcedência da ação. Inadmissibilidade. Hipótese na qual o requerente, no ano de 2006, livremente optou pelo saldamento do plano de benefício definido, anuindo expressamente com o valor saldado. Observância dos critérios presentes na contratação. Precedentes. Manutenção da distribuição do ônus sucumbencial. Honorários fixados pelo Magistrado "a quo" que não se afiguram excessivos, guardando relação com a complexidade da causa e o porte econômico dos envolvidos. Majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) devida apenas em favor dos patronos da patrocinadora. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.610).

Os embargos de declaração opostos por CARLOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.651/1.658).

Nas razões de seu apelo nobre, manifestado com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, CARLOS apontou dissídio e violação dos arts. 17, 926, 927 e 1.022, I e II, todos do CPC; 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, ao sustentar, em suma, que **(1)** o acórdão recorrido foi omissis porque ignorou a *totalidade das matérias deduzidas nos Embargos*; **(2)** deve ser reconhecido o seu direito à inclusão das horas extras no cálculo da complementação da sua aposentadoria, de acordo com

o Tema 936; ressaltando que *o saldamento não abrange a verba ora pretendida*; e **(3)** o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) é parte legítima para ingressar no feito (e-STJ, fls. 1.661/1.709).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.794/1.827 e 1.829/1.848).

O recurso foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 1.851/1.853).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça em parte e, nessa extensão, merece parcial provimento.

(1) Da omissão

De plano, verifica-se que, apesar de apontar a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, CARLOS não indicou, precisamente, quais seriam os vícios perpetrados pela Corte bandeirante e sua imprescindibilidade para o deslinde do feito, ou seja, não especificou os pontos omissos ou contraditórios do aresto combatido, limitando-se a afirmar que o TJSP, ao julgar o recurso integrativo, ignorou *a totalidade das matérias deduzidas nos Embargos* (e-STJ, fls. 1.661/1.709).

Sendo assim, inviável a análise de violação do referido dispositivo processual, pois a veiculação do inconformismo de forma genérica, sem a especificação dos pontos reputados omissos, obscuros ou contraditórios no julgamento do aresto combatido, inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo, no particular, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve omissão sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omisso, atraindo o óbice do enunciado 284

da Súmula do STF.

[...]

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.493.638/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 11/5/2020, DJe de 18/5/2020 – sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que **os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria** (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2) Do direito à inclusão das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria

Verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente aos arts. 926 e 927, ambos do CPC; 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ, a qual estabelece ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Além disso, nas razões do especial, depreende-se que CARLOS não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os mencionados dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Ainda que superado o óbice acima, o Tribunal bandeirante, soberano na análise fático-probatória, consignou que

[...] Quanto ao mérito, o autor visa revisão contratual respeitante a reclamação trabalhista pela qual discute direito ao recebimento de horas extras efetuadas ao longo da relação de trabalho.

A respeitável sentença atacada decretou a ilegitimidade passiva de BANCO DO BRASIL e a improcedência do pedido tocante a ECONOMUS.

Pois bem!

De início, o requerente defende aplicação ao caso da legislação protetiva do consumidor.

Ora, o deslinde da controvérsia supera a questão da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor. Antes, imperativo observar a incidência da Lei Complementar nº 109/01.

O fundo previdenciário administrado pela requerida ECONOMUS corresponde a plano de previdência fechado, sem fins lucrativos, sendo a adesão restrita aos funcionários de suas respectivas patrocinadoras, não havendo razão para se afastar a incidência dos ditames da Lei Complementar aplicável à espécie, de modo que a sua aplicação não implica em violação as normas do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Nesta toada a modulação dos efeitos do julgado mencionado traz a possibilidade de revisão do benefício em função de reconhecimento de acréscimo de verbas salariais, contudo, "condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) "

Na presente hipótese, ao contrário do pretendido, o requerente não possui direito à correção do valor do benefício previdenciário.

Isto porque, o ora apelante expressamente e por livre vontade, aderiu em 01 de agosto de 2006 ao saldamento do plano de benefício definido (documento copiado à folha 509), oportunidade na qual deixou de contribuir para o custeio do plano, ou seja, deixou de contribuir para a formação de reserva para o pagamento de seu benefício.

Em atenção ao princípio da publicidade, ressalta-se, o regulamento da requerida traz expressamente, em seu item 1.41 (folha 545) as disposições referentes ao saldamento, hipótese dos autos, mencionada a impossibilidade de consideração de verbas posteriormente acrescidas ao salário que percebia quando na ativa. Logo, tinha a demandante ciência dos termos acatados.

Resulta que o requerente livremente acedeu a renegociação, pela qual ingressou em plano previdenciário PREVMAIS, diverso do anteriormente contratado, inclusive abrindo mão das premissas constantes do antigo plano.

E mais: observado o caráter contributivo-retributivo do plano de aposentadoria complementar, em raciocínio lógico, sem a contribuição respectiva do beneficiário e de sua empregadora, não há que se falar em alteração do valor a ser pago, ou ainda mudança de regime após o saldamento.

[...]

Concluindo: mantém-se a respeitável sentença recorrida que decretou a ilegitimidade passiva da patrocinadora, e, no mérito, julgou improcedente a ação.

Não há que se falar em suspensão do presente processo até o final deslinde da reclamação trabalhista, inexistente, no caso, relação de prejudicialidade, eis que, ainda que procedente aquela, não surtirá efeitos para o plano de previdência.

O requerente defende excesso nos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um das correqueridas.

Do visto, tendo em conta o labor profissional expendido, bem como a natureza da matéria e o porte econômico dos envolvidos, não se afigura excesso, resultando que os honorários arbitrados atendem aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se no patamar designado em Primeiro Grau.

No mais, devida a majoração da honorária advocatícia com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), apenas em favor dos patronos de BANCO DO BRASIL, ausente contrarrazões por parte do ECONOMUS.

Ante o exposto, em sede preliminar, mantém-se o decreto de ilegitimidade passiva de BANCO DO BRASIL, e, em seguida, nega-se provimento ao recurso de apelação do requerente, mantida a distribuição do ônus sucumbencial e majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão (e-STJ, fls. 1.608/1.618 – sem destaques no original).

De plano, constata-se que os fundamentos do acórdão recorrido de que (i) ***o regulamento da requerida traz expressamente, em seu item 1.41 (folha 545) as disposições referentes ao saldamento, hipótese dos autos, mencionada a impossibilidade de consideração de verbas posteriormente acrescidas ao salário que percebia quando na ativa;*** e (ii) ***observado o caráter contributivo-retributivo do plano de aposentadoria complementar, em raciocínio lógico, sem a contribuição respectiva do beneficiário e de sua empregadora, não há que se falar em alteração do valor a ser pago, ou ainda mudança de regime após o saldamento*** (e-STJ, fl. 1.616), não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade recursal e colhendo assim a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia: ***é inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão***

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. [...]

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.839.623/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO. NATUREZA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211/STJ E Nº 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

4. No caso, não tendo a Corte local reconhecido a ocorrência de anatocismo na hipótese, e encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1881651/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021 – sem destaque no original)

Ainda que superado os óbices acima, ressalte-se que o sistema da previdência privada fechada possui como característica essencial a gestão de planos de benefícios instituídos por entidades fechadas, vinculados a determinadas categorias profissionais ou empresas patrocinadoras. Dentro dessa lógica, o saldamento configura uma modalidade em que se encerra, de forma definitiva, a obrigação contributiva do participante e da patrocinadora. Cessa, assim, a possibilidade de novos aportes, mas garante-se ao participante a manutenção de um benefício futuro, calculado de forma proporcional ao tempo e aos valores acumulados até a data da adesão ao saldamento.

Por sua vez, esse instituto se assemelha, em sua essência, a uma transação, na medida em que implica a definição estável e irretratável das condições do benefício, encerrando qualquer expectativa de alteração superveniente. Assim como na transação judicial ou extrajudicial, o saldamento opera com efeito de coisa julgada, produzindo segurança jurídica e estabilidade no regime previdenciário. Essa característica impede que, posteriormente, fatos novos ou modificações contratuais alterem a base de cálculo do benefício ajustado no momento da adesão.

A adesão voluntária ao saldamento representa, portanto, uma manifestação de vontade clara e inequívoca do participante, que, ao aceitar a proposta do plano, vincula-se às regras nele previstas. Desse modo, ao optar pelo saldamento, o participante renuncia à expectativa de majoração futura do benefício, mesmo que, posteriormente, venha a incorporar novas verbas salariais, como horas extras ou adicionais não considerados no cálculo original. O benefício proporcional fica delimitado pelo histórico contributivo existente até o ato da adesão.

Importa destacar que, além do efeito jurídico de estabilização, há também a questão financeira e atuarial. Não havendo custeio na época própria, ou seja, não tendo o participante e a patrocinadora recolhido contribuições incidentes sobre determinadas parcelas remuneratórias, não se pode exigir que essas verbas passem a integrar o cálculo do benefício após o saldamento. O equilíbrio atuarial dos planos de previdência privada fechada depende estritamente da correspondência entre custeio e benefício, de modo que a ausência de contribuição inviabiliza qualquer acréscimo posterior.

Em suma, conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, verifica-se que a adesão ao saldamento produz efeitos definitivos, assegurando ao participante apenas o benefício proporcional pactuado, sem direito à revisão ou majoração decorrente de fatos posteriores. A situação é análoga à de uma transação que, dotada de força de coisa julgada, não admite alteração unilateral ou revisão em razão de fatos supervenientes. Assim, inibe-se o participante de pleitear valor diverso do acordado, especialmente em relação a parcelas que não tiveram o devido custeio, preservando-se, com isso, a segurança jurídica e a estabilidade do sistema previdenciário fechado.

Por essa razão, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido.

(3) Da legitimidade passiva do BB

No que se refere ao tema, melhor sorte assista a CARLOS.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal compreende que, nas hipóteses em que a pretensão deduzida pela parte autora é apenas de complementação de aposentadoria decorrente do efeito reflexo de verbas trabalhistas já reconhecidas pela justiça laboral, aplica-se a tese do Tema n. 190 do STF, sendo a competência da Justiça comum. Por outro lado, quando se postula o reconhecimento de alguma verba trabalhista e as contribuições consectárias devidas à entidade de previdência complementar, a competência é da Justiça do Trabalho, conforme o Tema n. 1.166 do STF.

No caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito.

Nesse panorama, verifico que a matéria aqui tratada já foi recentemente analisada pela eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, sob a relatoria do em. Ministro HUMBERTO MARTINS, que firmou o entendimento de que ***o patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.***

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N. 1.166 /STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 190 /STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - DO AGRAVO INTERNO DO AUTOR

1. Agravo interno em recurso especial, o qual retorna para julgamento em juízo de conformação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em razão de possível juízo de retratação levantado pela Vice-Presidência do STJ quanto à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF à hipótese dos autos.

2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, hipótese dos autos.

3. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 - Tema n. 936/STJ.

4. O debate relativo à (i)legitimidade do patrocinador perdeu destaque a partir do julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, quando a Segunda Seção, amparando-se no Tema n. 1.166/STF, passou a reconhecer que não haveria competência da justiça comum para análise do pleito em desfavor da mantenedora, pois a pretensão de que esta arcasse com a recomposição da reserva matemática deveria ser buscada na justiça do trabalho.

5. O referido entendimento não encontra reflexo em precedentes idênticos do STF, os quais têm restringido a incidência do Tema n. 1.166 à fase embrionária da ação, onde o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma parcela trabalhista, enquanto, uma vez já reconhecida o direito da parcela remuneratória, "os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" seriam buscadas na justiça comum, atraindo a incidência do entendimento há muito consagrado no Tema n. 190/STF. Exegese do ARE 1.349.919-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 16/3/2022.

6. Precedentes específicos que reformaram acórdãos do STJ para manter a competência da justiça comum para análise da questão da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora: RE n. 1.501.503-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma,

publicado em 22/10/2024; RE n. 1.502.005-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado em 19/9/2024.

- DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

7. O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.

8. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretensão deduzida.

9. A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito.

Agravo interno da parte autora provido. Consequente desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil.

(AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

Em razão de sua clareza, merece transcrição o seguinte trecho do voto-vogal da em. Min. Nancy Andrighi, proferido no julgamento de tal julgado:

[...] DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR

16. Da análise dos julgados do STF que reformaram decisões do STJ para declarar a competência da Justiça Comum nas ações revisionais de benefício previdenciário em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas remuneratórias, percebe-se que os autos estão sendo devolvidos para este Corte Superior para que haja manifestação quanto à legitimidade do patrocinador. Em razão disso, imperioso debater a questão da legitimidade do patrocinador.

17. No EAREsp 1.975.132/DF (Segunda Seção, julgado em 12/4/2023), de minha relatoria, o propósito recursal foi exatamente dirimir divergência jurisprudencial acerca da legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação em que o participante/assistido pede a condenação

daquele à devida recomposição da reserva matemática, em cumulação sucessiva ao pedido de revisão do benefício pela entidade fechada de previdência privada complementar, como consequência da integração, ao salário de participação, de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

18. A questão já havia sido debatida no Tema 936/STJ, em que a Segunda Seção fixou as seguintes teses: "(I) o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma?; e "(II) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador?.

19. Destaca-se que um exemplo de ato ilícito cometido pelo patrocinador contra o participante é o não pagamento de verbas trabalhistas incluídas no plano de custeio.

20. Assim, no EAREsp 1975132/DF, concluiu-se que:

?Da análise dos temas 936, 955 e 1.021/STJ, acerca da questão trazida a debate nestes embargos de divergência, que: (I) o patrocinador é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo participante /assistido pretendendo apenas a revisão do benefício complementar de aposentadoria ou outra prestação ligada estritamente ao plano previdenciário; (II) o patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário; (III) se o patrocinador não integra o polo passivo, incumbe ao participante/assistido a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício, sem prejuízo de buscar a devida reparação do patrocinador; (IV) na impossibilidade de revisão do benefício, reserva-se ao participante/assistido o direito de reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência do ato ilícito do ex-empregador, por meio de ação judicial a ser proposta contra este na Justiça do Trabalho.?

21. Nada obstante, a e. Min. Maria Isabel Gallotti, embora tenha concordado com a conclusão acerca da legitimidade passiva do

patrocinador, divergiu quanto à competência para julgamento da questão, nos seguintes termos:

?Dessa forma, entendo que, apesar da legitimidade passiva ad causam do embargado, a natureza trabalhista do ilícito praticado pelo ex-empregador exige que o ajuizamento da demanda se dê perante a Justiça laboral, de modo que a conclusão (II), contida no voto da Ministra Relatora, deve ser, data vênua, em parte revista, de forma a se harmonizarem com a Tese firmada no Tema nº 1.166/STF, que consigna expressamente que ?Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada?.

22. Aderindo a essa conclusão, reconheceu-se, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda e extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito, em relação ao patrocinador, por entender-se que a competência seria da Justiça do Trabalho.

23. Contudo, conforme desenvolvido no capítulo anterior, o entendimento jurisprudencial acerca da competência deve ser reformado para se adequar à jurisprudência do STF quanto à aplicação do Tema 1.166/STF, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho só se aplica quando as verbas trabalhistas ainda não foram reconhecidas na Justiça especializada.

24. Assim, deve-se reestabelecer a conclusão inicialmente desenvolvida no EAREsp 1.975.132/DF, no sentido de que o patrocinador é parte legítima para responder pelos valores devidos para a recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante.

25. Com efeito, apenas para fins de esclarecimentos, reforça-se a distinção entre as possíveis situações jurídicas envolvidas: (I) se a verba remuneratória que terá efeitos previdenciários ainda não foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho (Tema 1.166/STF); (II) se a verba já foi reconhecida na Justiça do Trabalho e busca-se apenas a recomposição da reserva matemática e a revisão do benefício previdenciário, a competência é da Justiça Comum; (III) se o litígio envolve exclusivamente o participante e a entidade fechada de previdência complementar, sem envolvimento do patrocinador, o patrocinador é parte ilegítima (Tema 936/STJ); (IV) se

houver pedido expresso para que o patrocinador responda pela recomposição da reserva matemática, o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo (AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaques no original).

Assim, quando a lide envolver complementação de aposentadoria devido aos reflexos de verbas trabalhistas já reconhecidas pela Justiça laboral, deve-se reconhecer, além da competência da Justiça Comum estadual, a legitimidade passiva do patrocinador para ser julgado quanto a pretensão do assistido ou participante de plano de previdência complementar, no que diz respeito a sua responsabilização pela recomposição da reserva matemática perante a entidade de previdência complementar, relativa as cotas patronais, seja por meio de ação de regresso, seja por via indenizatória.

Daí por que, por destoar da jurisprudência aqui majoritária, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de manter o BB no feito.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO** apenas para reconhecer a legitimidade passiva do BB no feito.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.865.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056521-8

Número de Origem:

00228314820148260100 11062014 228314820148260100

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SEBASTIAO MARTINHO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025